



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

340179699

### CONCLUSÃO - 29-10-2014

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito José Manuel Ferreirinha)*

=CLS=

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes, dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas.

Não existem nulidades que afectem todo o processo e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*

Considerando que se encontram assentes os factos necessários e relevantes para a decisão da causa, iremos proferir sentença.

\*\*

### RELATÓRIO

O *Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins*, pessoa colectiva com sede na Rua do Breiner, n.º 259, 1.º, Porto intentou a presente acção declarativa contra “*Fidelidade Mundial—Companhia de Seguros, S.A.*”, com sede no Largo do Calharis, n.º 30, Lisboa, pedindo que :



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

--seja declarada nula a comunicação de suspensão do montante total do subsídio de férias, tal como estipulado na Lei do Orçamento de Estado, aos colaboradores com remunerações superiores ou iguais a 1100 euros e parcial aos trabalhadores que auferam entre 600 e 1100 euros;

--a Ré seja condenada a restituir a todos os seus trabalhadores quer os que estão actualmente ao serviço quer os seus pré-reformados as quantias descontadas ou que venham a sê-lo ao abrigo do referido acto nulo;

--a Ré seja condenada a pagar a todos os trabalhadores juros de mora à taxa legal desde 24/01/2012 até integral e efectivo pagamento em relação às quantias descontadas e retidas em violação do disposto nas cláusulas 35.º e 44.º do CCT;

--a abster-se de aplicar a todos os trabalhadores ao serviço da Ré, incluindo os pré-reformados, no presente ou no futuro, quaisquer das disposições constantes daquele mesmo acto nulo de 24/1/2012, a liquidar em execução de sentença.

Para tanto, e em resumo, alegou que no dia 24 de Janeiro de 2012 a Ré emitiu um comunicado através do qual informou os trabalhadores da suspensão do montante total do subsídio de férias, tal como estipulado na Lei do Orçamento de Estado, aos colaboradores com remunerações superiores ou iguais a 1100 euros e parcial aos trabalhadores que auferam



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

entre 600 e 1100 euros, o que é violador da Constituição da República Portuguesa, da lei laboral e do CCT aplicável.

Contestou a Ré defendendo a validade da conduta praticada por estar em conformidade com o estabelecido nos art. 20.º e 21.º da Lei do Orçamento de Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro de 2011, que afastou temporariamente as normas legais e convencionais. Entendeu ainda que a referida Lei é constitucional pelos motivos que explanou.

\*\*

O Tribunal decidiu **reenviar** ao Tribunal de Justiça da União Europeia a interpretação de determinadas normas nos seguintes termos:

Relativamente à anterior Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro que aprovou o *Orçamento de Estado para 2011* (publicada no Diário da República, I Série, n.º 253 de 31/12/2010), Capítulo III --“*Disposições relativas a trabalhadores do sector público*”, artigo 19.º, a qual reduziu as retribuições desse trabalhadores, esta secção do Tribunal de Trabalho do Porto decidiu reenviar para o TRIBUNAL de JUSTIÇA da UNIÃO EUROPEIA um pedido de DECISÃO PREJUDICIAL sobre questões semelhantes àquelas que se suscitam no presente processo, tendo sido atribuído a este processo do Tribunal de Justiça o n.º **C-128/12**.

\*

A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o *Orçamento de Estado para 2012* (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) no Capítulo III relativo



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

a “*Disposições relativas a trabalhadores do sector público*” designadamente no seu art. 20.º, n.º 1 estabelece que “*Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º...da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro...*”

O artigo 21.º da mencionada Lei n.º 64/B/2011 sob a epígrafe **Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes** determina que :

“1 — *Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.*

2 — *As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos:  $\text{subsídios/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal}$ .*

3 — *O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.*

4 — *O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

*pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.*

5 — *O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60 -A/2011, de 30 de Novembro, bem como do artigo 23.º da mesma lei.*

6 — *O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012 quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.*

7 — *O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.*

8 — *O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções quer esteja fora de efectividade.*

9 — *O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.*

\*

Nos termos do artigo 35.º, n.º 3 do **Contrato Colectivo de Trabalho** aplicável às partes, publicado no Boletim de Emprego e de Trabalho, 1.ª série, n.º 32, de 29/08/2008, “O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas”.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Segundo o artigo 44.º, n.º 1 do referido CCT “O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro”.

Essa importância será igual à que o trabalhador tem direito em 31 de Dezembro—n. 2 do citado art. 44.º.

\*\*

Está provado nos autos, por acordo das partes, que a suspensão do pagamento total do subsídio de férias para os trabalhadores com remunerações iguais ou superiores a 1.100 euros e do pagamento parcial desse subsídio para os trabalhadores que auferiram entre 600 e 1.100 euros resultou da aplicação da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, denominada *Lei do Orçamento de Estado para 2012*

\*\*

Considerando que :

--A União Europeia funda-se, além do mais, no **valor do respeito pela igualdade**—art. 2.º do Tratado da União Europeia;

--A União tem por objectivo **promover os seus valores**—art. 3.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia;

--A União combate a exclusão e as **discriminações** e promove a justiça—art. 3.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia;

--A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** de 7 de Dezembro de 2000 com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados (...) Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

tendo na devida conta as anotações a que a carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições—art. 6.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia;

--A União adere à **Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**—art. 6.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia;

--Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados Membros—art. 6.º, n.º 3 do Tratado da U. Europeia;

--A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como enunciam a **Carta Social Europeia**, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961 e a **Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores de 1989**, terão por objectivos a promoção do emprego, **a melhoria das condições de vida e de trabalho**, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre os parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões—art. 151.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

--Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Tratados e o direito adoptado pela União com base nos Tratados prevalecem sobre o direito dos Estados Membros nas condições estabelecidas pela referida jurisprudência-17.<sup>a</sup> Declaração sobre o primado do Direito Comunitário—***princípio do primado*** (v. Parecer Jurídico do Conselho de 22 de Junho de 2007 anexo à Acta Final );

--**Todas as pessoas são iguais perante a lei**—v. **art. 20.º** da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia—correspondente ao princípio geral de direito que está



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

inscrito em todas as constituições europeias e que o Tribunal de Justiça considerou como um princípio fundamental do direito comunitário (v. respectiva anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais) e art. 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

--É **proibida a discriminação** em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual—v. **art. 21.º**, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, art. 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e art. 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

--Todos os trabalhadores têm direito **a condições de trabalho** saudáveis, seguras e **dignas**—**art. 31.º**, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

--Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o **direito de negociar e de celebrar convenções colectivas de trabalho** aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve—artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 5.º da Carta Social Europeia;

--Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta (dos Direitos Fundamentais da União Europeia) deve ser prevista por lei e **respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades**. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

à necessidade de protecção e liberdades de terceiros—art. 52.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

--Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos dos Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla—art. 52.º, n.º 3 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

--Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito a União, o direito internacional e as Convenções Internacionais em que são partes a União ou todos os Estados-Membros nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros—v. art. 53.º sobre o nível de protecção;

--O *direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação* constitui um **direito universal** (n.º 4) e o emprego e a actividade profissional são elementos importantes para garantir a igualdade de oportunidades para todos e muito contribuem para promover a plena participação dos cidadãos na vida económica, cultural e social, bem como o seu desenvolvimento pessoal (n.º 9)—considerações da Directiva n.º 2000/78/CE do Conselho de 27/11/2000 relativa à luta contra à discriminação em razão da religião, convicções, deficiência, idade ou orientação sexual;



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

--Na **Carta Social Europeia** as Partes reconhecem como objectivo de uma política que prosseguirão por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efectivo dos direitos e princípios seguintes:

Todos os trabalhadores **têm direito a condições de trabalho justas;**

Todos os trabalhadores têm **direito a uma remuneração justa que lhes assegure, assim como às suas famílias, um nível de vida satisfatório;**

--E, com vista a assegurar o exercício efectivo do direito a uma remuneração justa, as Partes da Carta Social Europeia comprometem-se:

A reconhecer o direito dos trabalhadores a uma **remuneração suficiente** para lhes assegurar, assim como às suas famílias, um nível de vida decente.

A **não autorizar descontos nos salários**, a não ser nas condições e limites prescritos pelas leis ou regulamentos nacionais ou fixados por convenções colectivas ou sentenças arbitrais.

--Para os fins da **Convenção Internacional do Trabalho**, e nos termos do art. 1.º, al. b) da OIT o termo «discriminação» compreende: *“Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”*

--A **Declaração Universal dos Direitos do Homem** consagra no seu art. 23.º que :



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

1-Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2-Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma **remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana**, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

\*

\*

Perante o acima exposto, tenho sérias dúvidas sobre a conformidade do referido art. 21.º da Lei n.º64-B/2011 de 30 de Dezembro com os **princípios e objectivos plasmados nos Tratados e Convenções Internacionais** acima mencionados, razão pela qual solicito, ao abrigo do artigo 267.º, alínea a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ao **Tribunal de Justiça da União Europeia** a prolação de decisão prejudicial respeitante à interpretação dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, 28.º e 31.º, n.º 1 da **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, e para esse efeito, formulo as seguintes **Questões** :

1—O princípio de tratamento igualitário do qual decorre a proibição de discriminação deve ser interpretado no sentido de ser aplicável a trabalhadores do sector público?

2—A imposição estatal de não pagamento de retribuições, anteriormente devidas a título de subsídio de férias e de natal, através da referida *Lei do Orçamento de Estado para 2012*, aplicada apenas a trabalhadores que exercem as suas funções no sector estatal ou empresarial público, é contrária ao princípio da proibição da discriminação, configurando uma *discriminação em razão da natureza pública do vínculo laboral*?

3—O direito a *condições de trabalho dignas* previsto no referido art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. deve ser interpretado no sentido de que é



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

proibida a diminuição da retribuição, sem o acordo do trabalhador, no caso do contrato se manter inalterado?

4—O direito a *condições de trabalho dignas* previsto no referido art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. deve ser interpretado no sentido de que corresponde ao direito a uma remuneração justa que assegure aos trabalhadores e respectiva família um nível de vida satisfatório ?

5—A suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de natal, não constituindo a única medida possível, necessária e fundamental para o esforço de consolidação das finanças públicas numa situação de grave crise económico-financeira do país, é contrária ao direito previsto no art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. por colocar em risco o nível de vida e os compromissos de ordem financeira assumidos pelos trabalhadores e respectiva família, os quais não contavam com um corte de dois salários no seu rendimento anual?

6—A redução de dois salários imposta desta forma pelo Estado Português, por não ser previsível nem expectável pelos trabalhadores, é contrária ao direito a *condições de trabalho dignas* ?

7—A referida Lei do Orçamento de Estado para 2012 ao estabelecer que o regime de suspensão do pagamento dos mencionados subsídios de férias e de natal não pode ser afastado por instrumentos de regulamentação colectiva e prevalece sobre os mesmos é contrária ao direito de negociação colectiva ?

\*\*

Tendo presente o disposto no art. 51.º, n.º 1 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* que estabelece como destinatários os Estados-Membros quando *apliquem* o direito da União, sendo que só nesse



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência para apreciar o reenvio prejudicial, prestou-se os seguintes esclarecimentos :

Em conformidade com o ofício do Tribunal de Justiça recebido em 25 de Março de 2013 e com os esclarecimentos anteriormente remetidos e que já não puderam ser apreciados no processo C-128/12, este tribunal declara que continua a manter o interesse na decisão de reenvio do processo C-264/12 por considerar que o **Tribunal de Justiça da União Europeia** é competente para decidir sobre as questões de interpretação apresentadas.

No âmbito deste instrumento de colaboração entre Tribunais, e aproveitando esta oportunidade, reformulam-se os esclarecimentos anteriormente prestados da seguinte forma :

--A Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro que aprovou o **Orçamento de Estado para 2011** (publicada no Diário da República, I Série, n.º 253 de 31/12/2010) que impôs nomeadamente a redução salarial apenas aos trabalhadores da função pública e do sector empresarial do Estado foi **justificada** pelo *Ministério das Finanças e da Administração Pública Portuguesa*<sup>1</sup> com o esforço necessário de consolidação orçamental “*num contexto de contenção de despesa e de moderação do consumo*”<sup>2</sup> uma vez que “*a situação de défice excessivo de Portugal deverá ser revertida, o mais tardar, até 2013*” de acordo com a **Decisão do Conselho Europeu de Dezembro de 2009**.

--Com efeito, em 02 de Dezembro de 2009, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6 do TFUE, que “*existe um défice excessivo em Portugal*” e recomendou no sentido dessa situação ser revertida o mais tardar até 2013 em

---

<sup>1</sup> Cfr. Relatório do Orçamento de Estado para 2011 in [www.min-financas.pt](http://www.min-financas.pt)

<sup>2</sup> Cfr. Relatório do OE2011, pág. 33.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

conformidade com o **artigo 126.º, n.º 7 do TFUE** e com o **artigo 3.º do Regulamento do Conselho n.º 1467/97 de 07/07**.

--O Conselho Europeu de 11 de Dezembro de 2009 sublinhou que o *Pacto de Estabilidade e Crescimento* continua a ser a **pedra angular** do quadro orçamental da União Europeia.

--Portanto, esta Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 implementou medidas económico-financeiras com vista designadamente a cumprir o artigo 104.º do Tratado (atual artigo 126.º, n.º 1 e 6 do TFUE) e *Regulamentos do Conselho* n.ºs 1466/97 e 1467/97<sup>3</sup> (alterados respetivamente pelos Regulamentos 1175/2011 e 1177/2011 do Conselho de 08 de Novembro de 2011) tomados na sequência da *Resolução do Conselho Europeu* de Amesterdão de 17/06/1997 relativos ao *Pacto de Estabilidade e Crescimento*.

--A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o *Orçamento de Estado para 2012* (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) manteve em vigor o art. 19.º da anterior Lei do Orçamento de 2011 (**reduções salariais apenas aos trabalhadores do sector público**) e acrescentou no seu artigo 21.º **a suspensão do pagamento de subsídios de férias e de natal** a estes mesmos trabalhadores “*durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental*”.

--Esta Lei do Orçamento de 2012 concretiza ainda, na nossa perspetiva, a *Decisão de Execução 2011/344/UE* do Conselho de 30 de Maio de 2011 tomada na sequência do pedido de auxílio financeiro de Portugal efetuado em 7 de Abril de 2011.

---

<sup>3</sup> Relativos ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e à aceleração e clarificação da do procedimento relativo aos défices excessivos.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

--Na verdade, o Conselho da União Europeia, tendo em conta o **Regulamento (UE) n.º 407/2010** do Conselho de 11 de Maio de 2010 que criou um *mecanismo europeu de estabilização financeira*, concedeu, através da referida **Decisão 2011/344/UE**, um empréstimo, disponibilizado pela Comissão a Portugal, e aprovou o projeto apresentado pelas autoridades portuguesas de ajustamento económico e financeiro.

--O Conselho determinou que, antes do final de 2011 e de acordo com as especificações do *Memorando de Entendimento*, Portugal deve executar **na íntegra as medidas de consolidação orçamental previstas no orçamento de 2011, aplicar na íntegra as medidas previstas na nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, adoptar uma série de medidas destinadas a reforçar o funcionamento do mercado de trabalho através da redução das indemnizações por despedimento e da flexibilização das disposições relativas ao tempo de trabalho.**<sup>4</sup>

--Em 27/09/2012 o Conselho recomendou a Portugal que ponha termo à atual situação de défice excessivo até 2014 (1), que aplique as medidas adotadas no orçamento de 2012 (3), e considerou que Portugal tomou as medidas eficazes no que respeita à trajetória do défice estrutural até 2012 (12)<sup>5</sup>.

--O artigo 51.º, n.º 1 da **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** dispõe que as suas disposições têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando **apliquem** o direito da União.

--Este tribunal entende que o artigo 51.º, n.º 1 da CDFUE deverá ser interpretado em sentido amplo, ou seja, essa aplicação está em causa sempre que o Estado-Membro adote atos, *qualquer que seja a respetiva natureza*, com o objetivo de cumprir ou recusar, na

---

<sup>4</sup> Cfr. artigos 1.º e 3.º, n.ºs 1, 2, 5, al. a) a c) da Decisão de Execução do Conselho (2011/344/UE) de 30.05.2011

<sup>5</sup> Cfr. Recomendação do Conselho de 27.9.2012



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

ordem interna, normas de direito da união; caso contrário, a tutela conferida pela Carta aos direitos fundamentais ficaria desprovida de utilidade, sendo meramente simbólica.<sup>6</sup>

--Acresce que a “*margem de manobra*” que o Estado-Membro dispõe para concretizar as orientações de política orçamental consignadas no *Memorando de Entendimento* não o desvincula da obrigação de salvaguardar os *direitos fundamentais* plasmados na CDFUE.

--É precisamente nesta liberdade de atuação conferida ao Estado-Membro que se justifica o escrutínio relativo ao respeito dos direitos, à observância dos princípios e à promoção da sua aplicação de acordo com as respetivas competências (vide art. 51.º, n.º 1, 2.ª parte da CDFUE).

--Ora, não há dúvida de que as Leis do Orçamento de Estado para 2011 e 2012 implementaram medidas económicas e financeiras no **quadro do Direito da União** acima mencionado, denominado pelo TJUE como *quadro regulamentar para o reforço da governança económica da União*<sup>7</sup> e são suscetíveis de lesar direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

--Em suma, as questões de interpretação apresentadas são essenciais para uma decisão acertada, correta e justa do litígio porquanto a mesma implica a apreciação da

---

<sup>6</sup> Vide neste sentido (amplo) o Acórdão do TJ de 21/12/2011, Processos C-411/10 e C-493/10 : a decisão de um Estado-Membro, tomada à luz do Regulamento 343/2003, de analisar ou não um pedido de asilo pelo qual não é responsável desencadeia a aplicação de direito da união para efeitos do artigo 6.º do TUE e/ou do artigo 51.º da Carta.

<sup>7</sup> cfr. Considerando 58 do Acórdão do TJ de 27/11/2012 sobre a validade da Decisão 2011/199— processo C-370/12 e atos jurídicos aí mencionados.





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

aplicação, através de atos legislativos de conteúdo mais concretizado do que o *Memorando de Entendimento*, do direito da União pelo Estado Português.

--Esclarece-se ainda que não está em causa uma questão de remuneração ou do sector público *stricto sensu* mas sim saber se a legislação interna em causa, ao ***implementar e concretizar direito da União***, viola o princípio da igualdade, a proibição de discriminação (art. 2.º do Tratado e arts. 20.º e 21.º da CDFUE), basilares da construção da União, as condições de trabalho dignas (art. 31.º, n.º da CDFUE), que têm na sua base o valor fundamental do respeito pela dignidade humana e a negociação coletiva pois estamos perante empresas que anteriormente eram privadas (art. 28.º da CDFUE), desrespeitando o conteúdo essencial desses direitos fundamentais.

--A atividade interpretativa que abrange conceitos que se prendem igualmente com direitos sociais fundamentais por parte do Tribunal de Justiça, única entidade com competência para esse efeito, torna-se, assim, essencial para a decisão deste litígio, atendendo ao seu objeto, razão pela qual este tribunal solicita a V.ªs Excelências a prolação de Acórdão sobre este reenvio prejudicial.

\*\*

O Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante os esclarecimentos supra mencionados indicadores do direito da União que foi aplicado pelo Estado Português através da Lei do Orçamento de Estado, declarou-se incompetente nestes termos :

“(…)

*No âmbito de um reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, o Tribunal de Justiça pode interpretar o direito da união unicamente no limite das competências atribuídas à união europeia (v. despachos Corpul National al Politistilor, C-434/11, EU :C:2011:830, n.º 13 e sindicato dos Bancários do Norte e o., EU:C:2013:149, n.º 9).*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

*A este respeito, importa recordar que, no seu despacho Sindicato dos Bancários do Norte e o. (EU:C:2013:149), o Tribunal de Justiça concluiu pela sua manifesta incompetência para conhecer das questões submetidas pelo Tribunal de Trabalho do Porto relativamente à Lei do Orçamento do Estado para 2011, na medida em que a decisão de reenvio não continha nenhum elemento concreto que permitisse considerar que a referida Lei se destinasse a aplicar o direito da União.*

*Ora, as dúvidas expressadas pelo órgão jurisdicional de reenvio quanto à conformidade da Lei do Orçamento do Estado para 2012 com o direito da união têm a mesma natureza que aquelas que o mesmo órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça no âmbito do processo que deu origem ao despacho Sindicato dos Bancários do Norte e o. ((EU:C:2013:149) e que diziam respeito à conformidade da Lei do Orçamento do Estado para 2011 com o direito da União.*

*Além disso, cumpre constatar que as questões submetidas no presente processo são análogas àquelas relativamente às quais o Tribunal de Justiça proferiu o referido despacho.*

*Daqui decorre que o simples facto de ter reformulado a sua decisão de reenvio, reiterando as dúvidas anteriormente expressadas quando do reenvio prejudicial relativo à Lei do Orçamento do Estado para 2011, não é suficiente para atribuir competência ao Tribunal de Justiça para responder ao presente pedido de decisão prejudicial. (...)"*

\*\*

## FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS ASSENTES (por acordo e documentalmente)



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

1--A A. é uma associação sindical que se rege pelos Estatutos publicados nos BTE nºs 25, 30 e 36, respectivamente de 8/7, 15/8 e 29/9/2005.

2--Nos termos do nº1 do seu artigo 1º o Sindicato Autor “ é composto pelos trabalhadores que exerçam a sua actividade por conta de outrem ou por conta própria (desde que não tenham trabalhadores ao seu serviço) na actividade seguradora ou em quaisquer outras actividades com ela conexas, incluindo se exercidas em empresas financeiras ou prestadoras de serviços ou de trabalho temporário, e que, independentemente da sua profissão, vinculo, função ou categoria a ele livremente adiram, no respeito dos seus Estatutos.”

3--E ainda nos termos do nº2 daquele mesmo preceito, abrange “todo o território nacional (Continente e Regiões Autónomas da Madeira e Açores).”

4--A Ré intervém nesta acção enquanto entidade patronal de todos os trabalhadores que estão ao seu serviço, activos ou pré-reformados e inscritos no Sindicato Autor como profissionais de seguros.

5--Os trabalhadores que são profissionais de seguros ao serviço da Ré e que são associados da A. são do conhecimento daquela porquanto as quotas dos trabalhadores são descontadas nas suas retribuições e entregues ao Sindicato Autor.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

6--Às relações laborais entre a Ré e os profissionais de seguros ao seu serviço aplica-se o último CCT celebrado entre a APS-Associação Portuguesa de Seguradores e os Sindicatos da Actividade Seguradora publicado no BTE, 1ª série nº 29 de 8/8/2009.

7--Por deliberação do Conselho Directivo do ISP – 23 de Fevereiro de 2012 foi autorizada “a fusão por incorporação da Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A., na Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., com conseqüente transferência de carteira e extinção da sociedade incorporada e alteração da firma da seguradora incorporante para “Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.”.

8--Tal decisão ainda não foi formalizada e menos ainda registada na competente Conservatória do Registo Predial.

9--No exercício da sua actividade a Ré, no dia 24 do mês de Janeiro deste ano de 2012, emitiu e difundiu um Comunicado, junto a fls. 21, que se dá por reproduzido, através do sistema interno de divulgação aos seus trabalhadores, associados da Autora;

10--A Ré, através daquele comunicado, participou que “... na sequência da deliberação da Comissão Executiva da CGD de 11 do corrente, será suspenso o pagamento do montante total do subsídio de férias, tal como estipulado na Lei do Orçamento de Estado, aos colaboradores com remunerações iguais ou superiores a 1100 euros....”;



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

11--Para tanto invocou a Ré o Orçamento de Estado aprovado pela Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro;

12—A Ré é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo capital social é detido a 100% pela Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S.A., sendo o capital desta detido pela Caixa Geral de Depósitos cujo capital é totalmente subscrito pelo Estado.

\*\*

### DIREITO

A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o *Orçamento de Estado para 2012* (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) no Capítulo III relativo a “*Disposições relativas a trabalhadores do sector público*” designadamente no seu art. 20.º, n.º 1 estabelece que “*Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º...da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro...*”

O artigo 21.º da mencionada Lei n.º 64/B/2011 sob a epígrafe *Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes* determinava que :

“1 — *Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

2 — *As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos:*  
*subsídios/prestações = 1320 -1,2 × remuneração base mensal.*

3 — *O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.*

4 — *O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.*

5 — *O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60 -A/2011, de 30 de Novembro, bem como do artigo 23.º da mesma lei.*

6 — *O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012 quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.*

7 — *O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

8— *O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções quer esteja fora de efectividade.*

9—*O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.*

Por razões de clareza e de melhor compreensão da problemática que o caso concreto suscita, iremos percorrer os seguintes níveis de reflexão :

1—Resumo da jurisprudência do Tribunal Constitucional;

2—Da aplicabilidade da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (CDFUE);

3—Da (in)constitucionalidade da medida de redução remuneratória dos trabalhadores.

### ***Resumo da jurisprudência do Tribunal Constitucional***

A LOE (*Lei do Orçamento de Estado*) para vigorar em 2012, e na sequência das duas LOE anteriores de 2010 e 2011 mais precisamente na matéria em causa, resultou, como todos sabemos, de uma crise económico-financeira gravíssima.

Esta situação obrigou o Estado a formular um pedido de assistência financeira internacional, cujo programa terminou recentemente no nosso



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

país, e a ficar sujeito a medidas de consolidação orçamental nomeadamente no sentido da redução da despesa pública.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 353/2012 declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da LOE 2012 por violação do princípio da igualdade previsto no art. 13.º da Constituição, na dimensão da igualdade na repartição dos encargos públicos mas apenas com *efeitos a partir de 2013*.

Nesta conformidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2013 aprovado pela Lei n.º 66/B2012 de 31 de Dezembro determinou a reposição do pagamento do subsídio de natal mas manteve a suspensão de pagamento do subsídio de férias no seu artigo 29.º, declarado inconstitucional pelo Acórdão n.º 187/2013 de 5.04 por violação do princípio da igualdade e da justa repartição dos encargos públicos.

Por conseguinte, actualmente, a questão da (in)constitucionalidade desta norma que impôs mais uma redução salarial aos trabalhadores do Estado e do sector público através da suspensão do pagamento dos subsídios de natal e de férias, está (aparentemente) resolvida pelo Tribunal Constitucional.

Todavia, importa sublinhar que este tribunal entende que a inconstitucionalidade dessa norma deveria ter eficácia *ex tunc* e consequentemente, implicar a restituição dos complementos retributivos não pagos aos trabalhadores no ano de 2012.





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Sobre este aspecto, e salvo o devido respeito, divergimos do entendimento do Tribunal Constitucional, acompanhando, nesta parte, as declarações de voto de alguns juízes sobre a referida “restrição dos efeitos” da inconstitucionalidade, na medida em que desta forma (o TC) *tolera a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de natal de 2012 ainda que a considere inconstitucional.*

Para além desta discordância, e na qualidade de juiz laboral, afigura-se-me que o problema não se pode cingir à notória e evidente violação do princípio da igualdade.

Aliás, estando em causa nos doutos arestos a apreciação desse princípio estruturante das civilizações e constituições europeias, caiu-se (permitam-me) na desconfortável tarefa de **comparar** trabalhadores (públicos e privados) para se concluir, no seguimento do Acórdão n.º 396/2011, que “...*é certamente admissível alguma diferenciação entre quem recebe por verbas públicas e quem actua no sector privado da economia, não se podendo considerar, no actual contexto económico e financeiro, injustificadamente discriminatória qualquer medida de redução dos vencimentos dirigida apenas aos primeiros.*”<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> v. citado Acórdão do TC n.º 353/2012.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu pela inconstitucionalidade da norma porquanto o legislador impôs mais uma redução salarial que já não se continha no *limite do sacrifício*.

A redução salarial dos trabalhadores do Estado e do sector público foi, assim, encarada como mera *medida* de consolidação orçamental permitida num quadro grave de recuperação financeira do Estado, desde que a mesma não ultrapassasse o tal limite do sacrifício, sendo discutida a par de outras medidas de natureza financeira com o objectivo de redução do défice quer pelo lado da despesa quer pelo lado da receita pública.

Em suma, a jurisprudência do Tribunal Constitucional aplicou o *mecanismo* da ponderação de interesses, considerando legítima a restrição do princípio da igualdade por estar em causa o interesse público de consolidação orçamental a que o Estado se encontra vinculado, até por imperativos da União Europeia.

### ***Da aplicabilidade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)***

No âmbito de um processo judicial importa ter presente que “O Estado de Direito, ou, se se preferir, a juridicidade das comunidades de direito, articula-se com o reconhecimento e garantia de *direitos fundamentais*. Por



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

sua vez, o acesso à via judiciária (interjurisdicionalidade) num sistema multinível prende-se com a defesa e protecção destes mesmos direitos. É esta a razão que leva a doutrina juspublicista a falar de um *sistema multinível* onde se cruzam a interjuridicidade, a internormatividade, a interjusfundamentalidade e a interjurisdicionalidade.”<sup>9</sup>

O julgador, quando está em causa a protecção de direitos fundamentais, poderá ser confrontado, nas palavras de Gomes Canotilho, com uma problemática de *internormatividade jusfundamental*, ou seja, como a *sobreposição* dos direitos fundamentais é captada pelos vários tribunais chamados a dizer o direito nos casos concretos (interjurisdicionalidade).

Aqui chegados, urge reflectir sobre se efectivamente a redução remuneratória prevista nas Leis do Orçamento de Estado consubstancia tão-só uma questão puramente interna, ou se ao invés, o direito da União Europeia não esteve e continua a estar directamente conexionado com esta linha estratégica de actuação do Estado.

Não obstante a declaração (genérica) de incompetência do TJUE para interpretar as normas que se prendem com esta matéria, continuamos a entender que as Leis do Orçamento de Estado de 2011 a 2014 *aplicaram* o direito da União Europeia.

---

<sup>9</sup> Cfr. Gomes Canotilho, *Estado de Direito e Internormatividade*, in “Direito da União Europeia e Transnacionalidade”, coordenação de Alessandra Silveira, Quid Juris, Lisboa, 2010, p. 178/179.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Senão vejamos.

O artigo 119.º do TFUE (Tratado sobre o funcionamento da União Europeia), sob a epígrafe “*A Política Económica e Monetária*”, no seu n.º 1 relembra os fins enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (*A União estabelece um mercado interno, empenha-se num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva*) e para os alcançar, a *ação* dos Estados-Membros e da União implica a adoção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, conduzida pelo princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

Paralelamente, reza o seu n.º 2, que essa *ação* implica uma moeda única, o euro, a definição e condução de uma política cambial únicas, cujo objetivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços.

Essa *ação* dos Estados-Membros e da União está subordinada aos princípios orientadores dos preços estáveis, da **solidez das finanças públicas** e da sustentabilidade da balança de pagamentos.

A Resolução do Conselho Europeu de Amesterdão de 17/06/1997 (97/C236/01) relativa ao *Pacto de Estabilidade e Crescimento* (PEC) e Regulamentos do Conselho n.ºs 1466/97 e 1467/97<sup>10</sup> (alterados respetivamente pelos Regulamentos

---

<sup>10</sup> Relativos ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e à aceleração e clarificação da do procedimento relativo aos défices excessivos.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

1175/2011 e 1177/2011 do Conselho de 08 de Novembro de 2011) e art. 126.º do TFUE constitui o acervo *para o reforço da governança económica da União*.<sup>11</sup>

E o *Pacto de Estabilidade e Crescimento*<sup>12</sup>, considerado a *pedra angular* do quadro orçamental da União Europeia,<sup>13</sup> continua a exigir aos Estados-Membros que o défice do sector público não ultrapasse 3% do PIB.

Este conjunto de normas insere-se no **direito financeiro da União**.<sup>14</sup>

Dispõe o referido art. 126.º, n.º 1 do TFUE (*Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*) que os Estados devem evitar défices orçamentais excessivos.

Sempre que, nos termos do n.º 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, adopta sem demora injustificada, sob recomendação da

---

<sup>11</sup>cfr. Considerando 58 do Acórdão do TJUE de 27/11/2012 sobre a validade da Decisão 2011/199— processo C-370/12 em análise.

<sup>12</sup> Segundo Renato Gonçalves, “O Euro e o Futuro de Portugal e da União Europeia”, Coimbra Editora, pág. 210, (190), após negociações rápidas, chegou-se a acordo no decurso do ano de 1996 para a introdução de novas regras do jogo, exigidas pela Alemanha, para garantir a estabilidade macro-económica após a unificação monetária e o resultado final reflectiu essencialmente a preocupação com a “estabilidade” e não diretamente com o “crescimento”. A posição da Alemanha era compreensível pois o Pacto simbolizava as vantagens da sanidade das finanças públicas para toda a União e tinha em vista assegurar que a nova moeda não fosse menos estável do que o marco alemão.

Este autor afirma ainda que o PEC tinha em vista promover o equilíbrio dos orçamentos públicos dos Estados membros da zona euro, no médio prazo, e assegurar, indiretamente, a credibilidade e a força da nova moeda única-v. pág. 211

<sup>13</sup> Cf. Conselho Europeu de 11 de Dezembro de 2009.

<sup>14</sup> Joaquim Rocha, *A solidez das finanças públicas estaduais e o direito da união europeia. Em particular, o Pacto de Estabilidade e Crescimento e o Procedimento relativo a défices excessivos* in ob. cit. “Direito da União Europeia e Transnacionalidade”.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Comissão, recomendações que dirige ao Estado-Membro em causa para que este ponha termo a esta situação num dado prazo-cfr. n.º 7.

Em 02 de Dezembro de 2009, o Conselho decidiu, em conformidade com o citado artigo 126.º, n.º 6 do TFUE, que “*existe um défice excessivo em Portugal*” e recomendou no sentido dessa situação ser revertida o mais tardar até 2013 em conformidade com o **artigo 126.º, n.º 7 do TFUE** e com o **artigo 3.º do Regulamento do Conselho n.º 1467/97 de 07/07**.

Portanto, a Lei do Orçamento n.º 55-A/2010 de 31.12 e seguintes implementaram medidas económico-financeiras com vista designadamente a cumprir o artigo 104.º do Tratado (atual artigo 126.º, n.º 1 e 6 do TFUE) e **Regulamentos do Conselho** n.ºs 1466/97 e 1467/97<sup>15</sup> (alterados respetivamente pelos Regulamentos 1175/2011 e 1177/2011 do Conselho de 08 de Novembro de 2011) tomados na sequência da **Resolução do Conselho Europeu** de Amesterdão de 17/06/1997 relativos ao *Pacto de Estabilidade e Crescimento*.

A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o **Orçamento de Estado para 2012** (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) manteve em vigor o art. 19.º da anterior Lei do Orçamento de 2011 (**reduções salariais apenas aos trabalhadores do sector público**) e

---

<sup>15</sup> Relativos ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e à aceleração e clarificação da do procedimento relativo aos défices excessivos.



**Comarca do Porto**

**Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1**

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

acrescentou no seu artigo 21.º **a suspensão do pagamento de subsídios de férias e de natal** a estes mesmos trabalhadores “*durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental*”.

Esta Lei do Orçamento de 2012 concretiza ainda, na nossa perspetiva, a **Decisão de Execução 2011/344/UE** do Conselho de 30 de Maio de 2011 tomada na sequência do **pedido de auxílio financeiro de Portugal** efetuado em 7 de Abril de 2011.

Na verdade, o Conselho da União Europeia, ao abrigo do **Regulamento (UE) n.º 407/2010** do Conselho de 11 de Maio de 2010 que criou um *mecanismo europeu de estabilização financeira*, concedeu, através da referida **Decisão 2011/344/UE**, um empréstimo, disponibilizado pela Comissão a Portugal, e aprovou o *projeto* apresentado pelas autoridades portuguesas de ajustamento económico e financeiro.

Neste particular, devemos sublinhar a determinação do Conselho no sentido de que, antes do final de 2011 e de acordo com as especificações do *Memorando de Entendimento*, Portugal deve executar **na íntegra as medidas de consolidação orçamental previstas no orçamento de 2011, aplicar na íntegra as medidas previstas na nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, adoptar uma série de medidas destinadas a reforçar o funcionamento do mercado de trabalho através da redução das**



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

### *indemnizações por despedimento e da flexibilização das disposições relativas ao tempo de trabalho.*<sup>16</sup>

Quer isto significar que o Conselho não só teve conhecimento e aprovou a redução salarial aos trabalhadores do Estado e do sector público prevista na mencionada Lei do Orçamento como **determinou a sua execução na íntegra.**

Em 27/09/2012 o Conselho recomendou a Portugal que ponha termo à actual situação de défice excessivo até 2014 (1), **que aplique as medidas adoptadas no orçamento de 2012** (3), e considerou que Portugal **tomou as medidas eficazes no que respeita à trajectória do défice estrutural até 2012** (12)<sup>17</sup>.

Relativamente à LOE n.º 83-C/2013 para 2014, o Governo Português justificou a sua estratégia nomeadamente com a construção das “bases da sustentabilidade das finanças públicas” no contexto “**do cumprimento das obrigações (...) resultantes dos tratados europeus** e os compromissos específicos assumidos perante a comissão europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, no quadro do Programa.”<sup>18</sup>  
(negrito nosso)

<sup>16</sup> Cfr. artigos 1.º e 3.º, n.ºs 1, 2, 5, al. a) a c) da Decisão de Execução do Conselho (2011/344/UE) de 30.05.2011

<sup>17</sup> Cfr. Recomendação do Conselho de 27.9.2012

<sup>18</sup> Cfr. Acórdão do TC n.º 413/2014 disponível in [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140413.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140413.html)





## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

“De acordo com o Governo, o ajustamento orçamental prosseguido na Proposta de OE 2014 parte da consideração de que “2014 será um ano de transição entre o Programa de Ajustamento Económico e o novo enquadramento orçamental a que estão sujeitos os países da área do euro” em particular o que resulta do “Pacto de Estabilidade e Crescimento, na sua vertente correctiva” que prevê a abertura de um “procedimento por défice excessivo (...) se o défice orçamental exceder 3% do PIB e/ou o rácio da dívida exceder 60% do PIB (valor de referência) ou não apresentar uma diminuição significativa, a um ritmo satisfatório, isto é, “um vigésimo por ano, em média de 3 anos, para o valor de referência” (Relatório OE 2014, pág. 38).”<sup>19</sup>

Se restasse alguma dúvida de que o Estado aplicou o direito da União através da redução das despesas com o pessoal inserida nas Leis do Orçamento de Estado desde 2011, as justificações apresentadas pelo Governo Português a este respeito, em conformidade, aliás, com o quadro normativo acima descrito, clarificam, de forma segura, essa questão.

O artigo 51.º, n.º 1 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* dispõe que as suas disposições têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando *apliquem* o direito da União.

---

<sup>19</sup> Cfr. citado Acórdão do TC n.º 413/2014



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Perante este quadro normativo e actuação por parte do Conselho e da Comissão, que aprovaram e determinaram ao Estado Português a execução das medidas de controlo orçamental por este escolhidas, entre as quais a ***redução salarial apenas aos trabalhadores do Estado e do sector público***, não é defensável que não ficasse sujeito às disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Perfilha-se uma interpretação do artigo 51.º, n.º 1 da CDFUE em sentido amplo : a aplicação do direito da União estará em causa sempre que o Estado-Membro adopte actos, *qualquer que seja a respectiva natureza*, com o objectivo de cumprir ou recusar, na ordem interna, normas de direito da união; caso contrário, a tutela conferida pela Carta aos direitos fundamentais ficaria desprovida de utilidade, sendo meramente simbólica.<sup>20</sup>

Acresce que a “*margem de manobra*” que o Estado-Membro dispõe para concretizar as orientações de política orçamental consignadas no *Memorando de Entendimento* não o desvincula da obrigação de salvaguardar os ***direitos fundamentais*** plasmados na CDFUE.

---

<sup>20</sup> Vide neste sentido (amplo) o Acórdão do TJ de 21/12/2011, Processos C-411/10 e C-493/10 : a decisão de um Estado-Membro, tomada à luz do Regulamento 343/2003, de analisar ou não um pedido de asilo pelo qual não é responsável desencadeia a aplicação de direito da união para efeitos do artigo 6.º do TUE e/ou do artigo 51.º da Carta.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

É precisamente nesta liberdade de actuação conferida ao Estado-Membro que se justifica o escrutínio relativo ao respeito dos direitos, à observância dos princípios e à promoção da sua aplicação de acordo com as respectivas competências (vide art. 51.º, n.º 1, 2.ª parte da CDFUE).

Os tribunais nacionais, enquanto tribunais comuns da União Europeia, deverão averiguar da correcta interpretação e aplicação da CDFUE quando esteja em causa o Direito da União Europeia e o legislador nacional também está vinculado ao respeito pelos ditames da CDFUE.<sup>21</sup>

Ora, não há dúvida de que as Leis do Orçamento de Estado para 2011 e 2012 implementaram medidas económicas e financeiras em cumprimento do **Direito da União**, denominado pelo TJUE como *quadro regulamentar para o reforço da governança económica da União*<sup>22</sup> que são susceptíveis de lesar direitos fundamentais previstos na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

A União Europeia, da qual fazemos parte, funda-se, além do mais, no valor do respeito pela igualdade—art. 2.º do Tratado da União Europeia.

---

<sup>21</sup> Cfr. Catarina Santos Botelho, “A receção da carta dos direitos fundamentais da União Europeia na ordem jurídico-constitucional portuguesa : uma dinâmica *pro unione* ou *pro constitutione* ?” in *Liber Amicorum* em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos, Coimbra Editora, p. 319.

<sup>22</sup> cfr. Considerando 58 do Acórdão do TJ de 27/11/2012 sobre a validade da Decisão 2011/199—processo C-370/12 e atos jurídicos aí mencionados.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

A *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* tem o mesmo valor jurídico dos Tratados (v. art. 6.º, n.º1 do Tratado da União Europeia), pelo que deve primar sobre o direito interno dos Estados, e é susceptível de ser invocada pelos particulares junto dos órgãos jurisdicionais nacionais.<sup>23</sup>

Ora, na nossa opinião, a legislação interna em causa, ao ***implementar e concretizar direito da União***, violou o princípio da igualdade, a proibição de discriminação (art. 2.º do Tratado e arts. 20.º e 21.º da CDFUE), basilares da construção da União, o direito a condições de trabalho dignas (art. 31.º, n.º1 da CDFUE), que têm na sua base o valor fundamental do respeito pela dignidade humana (v. art. 1.º da CDFUE) e a negociação colectiva pois estamos perante empresas que anteriormente eram privadas (art. 28.º da CDFUE), desrespeitando o núcleo essencial desses direitos fundamentais (v. art. 52.º, n.º 1 da CDFUE).

Concretizando, e tendo presente o art. 52.º, n.º4 da CDFUE, o direito a *condições de trabalho dignas* previsto no referido art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E., num sentido amplo e interpretado à luz do princípio fundante da dignidade do trabalhador, dos direitos fundamentais consagrados na Carta Social Europeia e do art. 59.º, n.º 1, al.a) da CRP, corresponde ainda ao direito a uma remuneração justa que assegure

---

<sup>23</sup> Cfr. Maria de Fátima Pacheco, *O sistema de protecção dos direitos fundamentais da União Europeia*, 21, in Revista Julgar, Maio-Agosto de 2011.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

aos trabalhadores e respectiva família um nível de vida satisfatório, o que necessariamente implica a **proibição absoluta da diminuição da retribuição**, sem o acordo do trabalhador, no caso do contrato se manter inalterado.

Sobre esta temática da interpretação das disposições da Carta, Mariana Canotilho considera que há uma *obrigação de interpretação conforme aos direitos fundamentais*, o que implica que, entre os vários sentidos possíveis de uma norma, o intérprete escolha aquele que conferir um nível mais elevado de protecção do direito e/ou que melhor se compatibilize com as disposições normativas análogas de outros ordenamentos jurídicos.<sup>24</sup>

Na verdade, *a Carta é, no seu conteúdo essencial, um instrumento declarativo e codificador de direitos já reconhecidos no âmbito da ordem jurídica comunitária.*<sup>25</sup>

A suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de natal, desrespeita o direito previsto no art. 31.º, n.º 1 da *Carta dos Direitos Fundamentais da U.E.* por não ser previsível nem expectável pelos trabalhadores, os quais não podiam contar com um corte de dois salários no seu rendimento anual, colocando em risco o nível de vida e os

---

<sup>24</sup> In *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, coordenada por Alessandra Silveira e Mariana Canotilho, Almedina, anotação ao artigo 53.º, p. 610; v. ainda sobre a temática, a anotação ao artigo 52.º de Alessandra Silveira.

<sup>25</sup> Cfr. Maria Luísa Duarte, *União Europeia e Direitos Fundamentais*, edição da aafdl, Lisboa, 2006, p. 132.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

compromissos de ordem financeira assumidos pelos trabalhadores e respectivas famílias.

Nesta conformidade, não se trata de uma questão sobre remuneração *stricto sensu*, ou seja, sobre o *quantum* remuneratório, matéria sobre a qual é vedada qualquer intervenção da União, mas sobre condições de trabalho alteradas unilateralmente pelo Estado num aspecto primordial para os trabalhadores e respectiva família que é o rendimento proveniente da sua actividade profissional.

A referida Lei do Orçamento de Estado para 2012 ao estabelecer que o regime de suspensão do pagamento dos mencionados subsídios de férias e de natal não pode ser afastado por instrumentos de regulamentação colectiva e prevalece sobre os mesmos é contrária ao direito de negociação colectiva previsto no artigo 28.º da Carta e interligado com o art. 56.º, n.º 3 da CRP.

### ***Da (in)constitucionalidade da medida de redução remuneratória***

A nossa tarefa ainda não se pode dar por concluída pois resta saber se, face à *Constituição da República Portuguesa*, a redução salarial imposta aos trabalhadores do Estado e do sector público está em conformidade com os direitos fundamentais nessa sede consagrados.

A ***retribuição*** do trabalhador, independentemente do vínculo laboral ser de natureza pública ou privada, não configura apenas uma medida de



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

natureza económico-financeira com a qual se possa jogar no quadro de uma política económica, mesmo em situação de crise grave de sustentabilidade das finanças públicas do Estado.

Precisamente por ultrapassar o mero aspecto económico, é que o legislador sentiu necessidade de proteger a retribuição, nas relações laborais privadas, através do *princípio da irredutibilidade*, consagrado na lei laboral.

No entanto, através das leis orçamentais do Estado, o próprio Estado desrespeitou esse princípio por si consagrado nas relações laborais privadas, para mais fácil e rapidamente alcançar a redução do défice e os objectivos constantes do *memorando de entendimento* a que se vinculou.

É indesmentível que a C.R.P não contém qualquer norma expressa no sentido de proibir a redução da retribuição auferida pelo trabalhador.

Não existe um preceito na nossa Lei Fundamental que, de forma clara, impeça tal comportamento, ao contrário do que sucede no Código de Trabalho.

Mas será que por inexistir um comando expresso na Lei Fundamental que impeça a redução do salário, tal é permitido, na relação de emprego público, mesmo que não esteja em causa uma situação de desigualdade de tratamento ?



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Na “*interpretação conforme aos princípios*” passa-se verdadeiramente da especificante *ratio legis* à fundamentante *ratio iuris*<sup>26</sup> e acrescenta Castanheira Neves que “...*poderá concluir-se que a preferência a conceder aos fundamentos normativos constitutivos, ou aos **princípios normativos-jurídicos fundamentantemente constitutivos do sistema da juridicidade contra as normas que naquele sentido** (de validade normativo-jurídica que não de legitimidade político-jurídica) havemos de ter por arbitrárias, se traduz, em último termo, no reconhecimento de um como que over-rule igualmente no nosso sistema jurídico...*” (negrito nosso)

Para responder à questão essencial acima formulada, considera-se relevante o disposto no artigo 1.º da CRP “*Portugal é uma República soberana, baseada **na dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*” (negrito nosso)<sup>27</sup>

No capítulo dos Direitos e Deveres Fundamentais, o art. 13º, nº1 da C.R.P. consagra o **princípio da igualdade** dos cidadãos em duas vertentes : em face da lei e **na sua dignidade social**.

---

<sup>26</sup> A. Castanheira Neves, *Metodologia Jurídica*, STVDIA IVRIDICA, Universidade de Coimbra, 1.ª edição, Coimbra Editora, pág. 188.

<sup>27</sup> Sobre o tema da Dignidade Humana e Direitos Fundamentais, entre muitos outros trabalhos, v. Jorge Miranda, *A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais nas Constituições de Portugal e do Brasil* in “*Liber Amicorum em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*”, Coimbra Editora, p. 502 e segs.





## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Este preceito constitucional por respeitar aos “direitos, liberdades e garantias” é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas—v. art. 18.º, n.º1 da CRP.

E a lei só pode restringir esses direitos nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos—n.º 2 do citado artigo 18.º.

No capítulo dos direitos, liberdade e garantias pessoais, a Constituição confere protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.<sup>28</sup>

Trata-se, pois, de um princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito Democrático, correspondente ao princípio geral de direito que está inscrito em todas as constituições europeias, consagrado ainda no art. 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na **Carta Social Europeia**, as Partes subscritoras reconheceram como objectivo de uma política que prosseguirão por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efectivo dos direitos e princípios seguintes:

Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho justas;

---

<sup>28</sup> v. artigo 26.º, n.º 1 da CRP.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Todos os trabalhadores têm direito a uma remuneração justa que lhes assegure, assim como às suas famílias, um nível de vida satisfatório;

E, com vista a assegurar o exercício efectivo do direito a uma remuneração justa, as Partes da Carta Social Europeia comprometeram-se:

A reconhecer o direito dos trabalhadores a uma remuneração suficiente para lhes assegurar, assim como às suas famílias, um nível de vida decente.

*A não autorizar descontos nos salários, a não ser nas condições e limites prescritos pelas leis ou regulamentos nacionais ou fixados por convenções colectivas ou sentenças arbitrais. (itálico nosso)*

Cumpre dar nota que os direitos fundamentais consagrados na Carta Social Europeia e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores devem, segundo o art. 151.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, ser atendidos pela União e Estados-Membros na prossecução dos objectivos da política social.

Para os fins da Convenção Internacional do Trabalho, e nos termos do art. 1.º, al. b) da OIT o termo «discriminação» compreende: *“Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

*emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”*

A **Declaração Universal dos Direitos do Homem** consagra no seu art.

23.º que :

1-Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2-Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma **remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana**, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social. (negrito nosso)

Portanto, neste *sistema multinível* em que nos integramos, existe consenso no que respeita ao facto da remuneração não se cingir ao mero aspecto económico na medida em que está estritamente ligada ao *bem estar* do trabalhador e da sua família, numa palavra, a uma *existência digna*.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

O “*Princípio da Dignidade Humana*”, em que a nossa República se baseia<sup>29</sup>, tem de ser perspectivado, na sociedade actual, de uma forma inovadora, deixando de fazer sentido a sua invocação tão só em casos-limite, devendo ser, nas palavras da deputada Berès, o “*primeiro direito, o direito fundador*”.<sup>30</sup>

Nos direitos sociais, justifica-se plenamente o apelo a esse direito fundador nos casos que configuram exclusões sociais, **degradação significativa das condições de vida dos trabalhadores resultante da redução inesperada do seu salário** e das condições de trabalho em geral.

Em suma, esse princípio da Dignidade Humana assume uma nova relevância como impeditivo ou neutralizador da violação das mais elementares garantias dos trabalhadores, aparentemente legitimada por uma “competitividade empresarial”/interesses estaduais cujo sucesso, por essa via, nem sequer é garantido.

Perante o aumento da taxa de desemprego na Europa, o envelhecimento da população, as dívidas orçamentais dos Estados, a insustentabilidade dos regimes da segurança social, urge repensar os actuais modelos sem esquecer que no “*Estado social de Direito, os direitos sociais são, tal como os*

---

<sup>29</sup> citado art. 1.º da CRP.

<sup>30</sup> v. ainda neste sentido de princípio fundante, Gomes Canotilho in “*Estado de Direito e Internormatividade*”, in ob. cit. *Direito da União Europeia e Transnacionalidade*.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

*direitos civis e políticos, concebidos como **direitos inerentes ao ser humano** ou à dignidade da pessoa humana. Contudo, não podemos perder de vista que o Estado Social não é uma realidade estrutural (um modelo cristalizado) mas sim um imperativo teleológico.”*<sup>31</sup> (negrito nosso)

Deste acervo normativo, concluímos que a LOE ao proibir o pagamento dos subsídios de férias e de natal apenas aos trabalhadores do sector público do Estado, manifestamente violou o princípio da igualdade, em ambas as vertentes e o princípio da proibição da discriminação.

Considera-se importante realçar que a violação do princípio da igualdade não é só perante a lei mas sobretudo no que concerne à **dignidade social dos trabalhadores**.

Afigura-se-nos, por isso, que uma redução (sucessiva) dos salários e o congelamento de acréscimos retributivos, sem que seja declarado o estado de sítio ou o estado de emergência, únicas situações em que é legítimo, segundo a Constituição, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias<sup>32</sup> e sem que essas restrições sejam verdadeiramente justificadas

---

<sup>31</sup> F. Ballanguer Callejón in “Manual de Derecho Constitucional”, 252,253, citado por Isabel Cabrita in *Direitos Humanos: Um conceito em Movimento*, Almedina, 2011, p. 173.

29 v. art. 19.º da CRP



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

como a única via possível, constitui uma flagrante derrogação àquele princípio elementar de tratamento igualitário, e ofende o **princípio da dignidade social e humana dos trabalhadores**.

O artigo 59.º, n.º 1, al. a) da CRP estipula que “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, **têm direito à retribuição do trabalho**, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, **de forma a garantir uma existência condigna.**” (negrito nosso)

E o n.º 3 acrescenta que os salários gozam de **garantias especiais** nos termos da lei.

Uma dessas garantias consiste justamente na proibição de diminuição da retribuição prevista no art. 129.º, n.º 1, al. d) do C.Trabalho.

Com efeito, a redução de salários (recorde-se que os subsídios são considerados “retribuição”) na medida em que coloca em risco o nível de vida e os compromissos de ordem financeira assumidos pelos trabalhadores e respectiva família anteriormente a essa redução, viola a garantia a uma existência condigna através da retribuição prevista no n.º 1, al. a) do artigo 59.º da CRP.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

Conclui-se, assim, que o *princípio da irredutibilidade da retribuição* está, desta forma, implícito no referido artigo n.º 1, al. a) e n.º 3 do artigo 59.º da CRP.

Estas restrições aos direitos sociais mais elementares dos trabalhadores impostas pelo Estado Português a trabalhadores do Estado e do sector público, sendo que a sustentabilidade das finanças públicas prosseguida pelos orçamentos do Estado é um assunto da responsabilidade de todos os cidadãos, configura ainda uma discriminação em razão do vínculo laboral e por não ser previsível nem expectável pelos visados, é manifestamente contrária ao direito a uma existência condigna prevista no artigo 59.º, n.º 1, al. a) da CRP, frustrando a confiança dos mesmos.<sup>33</sup>

Tal como refere Jorge Miranda *o ser humano não pode ser desinserido das condições de vida que usufrui; e na nossa época, anseia-se pela sua constante melhoria e, em caso de desníveis e disfunções, pela sua transformação*.<sup>34</sup>

É perfeitamente legítimo que qualquer trabalhador, do sector público ou privado, tenha expectativa de melhorar as suas condições de trabalho e de vida através do aumento da retribuição, saindo completamente fora da

---

<sup>33</sup> Neste sentido de frustração do princípio da confiança, v. as declarações de voto dos Conselheiros do TC, Carlos Pamplona de Oliveira, J. Cunha Barbosa e João Cura Mariano, inscritas no Ac. TC de Acórdão n.º 396/2011

<sup>34</sup> Cfr. ob. cit. pág. 519.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

normalidade o contrário, ou seja, o ser confrontado, de repente, e sucessivamente, com reduções remuneratórias.

Acresce que a natureza imperativa deste regime que decorre do artigo 24.º, n.º 16 da LOE, estabelecendo que prevalece sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais em contrário, viola, na nossa perspectiva, a ***autonomia colectiva*** consagrada no artigo 56.º da CRP já que neutralizou os resultados da negociação colectiva previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva, como sucede neste caso, em que a Convenção Colectiva de Trabalho aplicável prevê a atribuição aos trabalhadores dos subsídios de férias e de natal.

Por todos estes motivos, entendemos que os artigos mencionados da Lei do Orçamento de Estado para 2012, tal como nas seguintes LOE, relativamente à mesma matéria, são materialmente inconstitucionais.

Assim sendo, não existe qualquer impedimento legal para que os Autores não possam ver integralmente satisfeitos os seus direitos que se traduzem no recebimento *in totum* dos subsídios de natal e de férias.

Conclusões :

A redução salarial dos trabalhadores do Estado e do sector público, por constituir uma medida de consolidação orçamental escolhida pelo Estado Português no sentido de cumprir e implementar o direito da União e as obrigações assumidas no pedido de assistência financeira, estava sujeita à





## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

validação jusfundamental decorrente dos princípios e direitos fundamentais consagrados na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

Existe sobreposição de direitos fundamentais, nesta matéria, previstos na CDFUE e na Constituição da República Portuguesa, ou seja, perante ambos os *catálogos*, aquela medida (de redução retributiva) ofende direitos e princípios fundamentais.

Não existindo qualquer conflito entre ambos os *catálogos*, não se coloca o problema de determinar qual o instrumento normativo que confere um nível de protecção mais elevado.

O presente caso concreto demonstra a possibilidade de ocorrer uma articulação entre as duas codificações de direitos fundamentais, num sistema multinível, que lhes confere uma garantia acrescida.

A *retribuição* não pode nem deve ser encarada como mero *custo económico* pois está estritamente ligada a uma *existência condigna* do trabalhador e da respectiva família.

A diminuição da retribuição ao colocar em risco a subsistência dos trabalhadores e núcleo familiar, afecta o *princípio de dignidade humana*, utilizado como critério interpretativo das normas constitucionais e como



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

*revelador de direitos fundamentais não escritos*<sup>35</sup>, impedindo que o seu *quantum* seja reduzido, de forma inesperada, sem o acordo das partes.

A redução salarial, por ter sido apenas imposta aos trabalhadores do Estado e do sector público consubstancia ainda uma violação flagrante do princípio da igualdade e da proibição de discriminação em razão do vínculo laboral.

\*\*

### DECISÃO

Pelo exposto, ao abrigo do artigo 204.º da CRP recusa-se a aplicação do artigo 21.º da mencionada Lei n.º 64/B/2011; nesta conformidade, julga-se a acção totalmente procedente, e em consequência :

--declara-se nula a comunicação de suspensão do montante total do subsídio de férias, tal como estipulado na Lei do Orçamento de Estado, aos colaboradores com remunerações superiores ou iguais a 1100 euros e parcial aos trabalhadores que auferam entre 600 e 1100 euros;

--condena-se a Ré a restituir a todos os seus trabalhadores quer os que estão actualmente ao serviço quer os seus pré-reformados as quantias descontadas ou que venham a sê-lo ao abrigo do referido acto nulo;

---

<sup>35</sup> Cfr. Ac.TC n.º 101/2009 de 3.03.2009 citado por José Luís da Cruz Vilaça na anotação ao art. 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE Comentada.



**Comarca do Porto**

**Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1**

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 460/12.7TTPRT

--condena-se a Ré a pagar a todos os trabalhadores juros de mora à taxa legal desde 24/01/2012 até integral e efectivo pagamento em relação às quantias descontadas e retidas;

--condena-se a Ré a abster-se de aplicar a todos os trabalhadores ao serviço da Ré, incluindo os pré-reformados, no presente ou no futuro, quaisquer das disposições constantes daquele mesmo acto nulo de 24/1/2012, a liquidar em execução de sentença.

Custas pela Ré.

Notifique e registre.

Porto, 05/11/2014